



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.647, DE 04 DE MAIO DE 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 511 DE
08 DE NOVEMBRO DE 1991 QUE DISPÕE
SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
MUNICIPAIS.**

O Povo do município de Guimarães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 511, de 08.11.1991 (estatuto dos servidores públicos municipais do Município de Guimarães) passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) O Caput do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

b) O caput do art. 42 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas os seguintes fatores:

.....



CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarânia, 4/5/2023

c) O inc. VII do art. 79 passa a ter a seguinte redação:

Art. 79 -

VII - adicional de estabilidade financeira.

d) A subseção VII que antecede o art. 92 passa a ser nominada *DO ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA*

e) O art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável do Município de Guimarânia, que, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança, por 10 (dez) anos, ininterruptos ou intercalados, terá direito a incorporar à sua remuneração o valor relativo à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado ou valor integral da função de confiança ocupado de maior monta.

§ 1º Para fins de cômputo do benefício de que trata este artigo, a base de cálculo do valor a ser incorporado considerará as funções de confiança e os cargos em comissão ocupados em período não inferior a 3 (três) anos.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, hipótese em que o servidor não tiver ocupado cargo em comissão ou função de confiança pelo período mínimo de 3 (três) anos, observar-se-á, para fins de cômputo do benefício de que trata este artigo, a permanência por maior tempo.



§ 3º Para os fins do benefício de que trata este artigo, considerar-se-á, também, o tempo de efetivo exercício no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 4º O adicional de estabilidade financeira por exercício de cargo em comissão ou função de confiança integra a remuneração do servidor efetivo estável que atenda aos requisitos deste artigo para todos os efeitos legais, especialmente a ser incorporada aos proventos da inatividade.

§ 5º O benefício de que trata este artigo é inacumulável com qualquer outro benefício de idêntico fundamento, podendo o servidor beneficiado fazer jus à revisão, mediante renúncia do anterior, quando, após a concessão, vier a preencher 3 (três) anos de exercício em cargo em comissão ou função de confiança de maior remuneração, nos termos do caput deste artigo.

§ 6º O valor referente ao cálculo e a ser incorporado deverá corresponder ao valor atualizado da simbologia remuneratória vigente à época em que foi exercido o cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º O servidor beneficiado que exercer cargo em comissão ou função de confiança deverá optar pela percepção, enquanto perdurar esta situação, do adicional de estabilidade financeira de que trata este artigo ou da remuneração pertinente ao respectivo cargo em comissão ou função de confiança em exercício, respeitando-se as demais normas atinentes à espécie.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a efetiva incorporação do adicional de estabilidade financeira por exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 9º Os servidores que estiverem exercendo cargo em comissão ou função de confiança, para que fizerem jus ao benefício instituído pelo caput deste artigo, deverão



autorizar expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de estabilidade financeira.

f) Revogam-se os arts. 93, 94, 95 e 96

g) O art. 123 passa a vigorar acrescido os §§ 6º a 9º com as seguintes redações:

Art. 123 -

§ 6º - As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da administração, neste caso, o servidor receberá o adicional de 1/3 (um terço) no momento da fruição do primeiro período.

§ 7º Não poderá ser autorizado o gozo de novo período frutivo de férias enquanto houver saldo remanescente.

§ 8º O gozo de férias do servidor sempre se inicia em um dia útil.

§ 9º A concessão de férias coletivas é ato discricionário da autoridade competente, e observar-se-á, quando necessário, a fruição e o pagamento proporcional de acordo com o período aquisitivo.

h) Acrescenta-se o art. Art. 129 A com a seguinte redação:

Art. 129 A - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, é assegurado o direito ao pagamento de indenização relativa ao período aquisitivo de férias não gozadas, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Fica autorizada a republicação na íntegra da Lei nº 511/91 com todas as alterações posteriores.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIMARÂNIA
GESTÃO 2021-2024

COMPROMISSO E TRABALHO!

Prefeitura Municipal de Guimarães, 04 de maio de 2023.

Adílio Alex dos Reis
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data,
Guimarães, 4/5/2023.